

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E  
SOCIOAMBIENTALISMO II**

**ELCIO NACUR REZENDE**

**VALMIR CÉSAR POZZETTI**

**ROGERIO BORBA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Rogerio Borba; Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-939-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II**

---

#### **Apresentação**

A edição do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE - ocorrida em formato virtual no período de 24 a 28 de junho de 2024, consolida o Direito Ambiental, Agrário e Socioambiental como áreas de ampla produção acadêmica em programas os mais diversos, em todos os quadrantes do país.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento.

Diversamente do ocorrido em edições anteriores, na atual obra constatamos uma diversidade temática tal, incapaz de propiciar um bloco de interesse específico dos pesquisadores, senão que estamos ampliando, cada vez mais, o alcance do Direito Agrário e Socioambiental nos temas discutidos, uma vez que o fenômeno “mudanças climáticas” que tem se mostrado cada vez mais intenso, tem preocupado e suscitado diversas produções acadêmicas, tentando encontrar uma solução. Dessa forma, apresentamos a seguir, os trabalhos desta edição. O Trabalho intitulado “ABORDAGENS CONSTITUCIONAIS INTERSISTÊMICAS AO DIREITO DOS DESASTRES PARA A SOCIEDADE DE RISCO GLOBAL” de autoria de Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé, Wilson Franck Junior, discutiu os desafios dos direitos dos desastres em uma “Sociedade de Risco Global”, propondo a integração do Constitucionalismo Intersistêmico como uma abordagem inovadora. Já o trabalho intitulado “A (DESNECESSÁRIA) INTERFACE ENTRE O PROCESSO MINERÁRIO E O LICENCIAMENTO AMBIENTAL”, de autoria de Luiza Guerra Araújo, Júlia Massadas, Mateus Stallivieri da Costa, tratou de investigar o processo minerário para fins de obtenção de um título autorizativo de lavra e do processo de licenciamento ambiental para fins de obtenção da licença ambiental. Seguindo os mesmos parâmetros, o autor Douglas Loroza Farias apresentou o trabalho denominado “DIREITO INDÍGENA À AUTODETERMINAÇÃO EM RISCO: O AVANÇO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NA AMAZÔNIA LEGAL”, evidenciando as ameaças que o avanço de

organizações criminosas ligadas ao narcotráfico gera para as comunidades indígenas, destacando as debilidades da atuação das várias entidades estatais responsáveis por levar a cabo a missão de proteger as terras indígenas.

Já Lorena Fávero Pacheco da Luz, no trabalho intitulado “O ESTUDO DOS ASPECTOS HISTÓRICOS DA PROPRIEDADE PARA A EFICÁCIA DA REORGANIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO BRASIL”, destaca que a questão agrária no Brasil envolve a concentração fundiária, a violência no campo, como um processo histórico que não foi benéfico para as populações camponesas, para os povos originários e nem para as demais outras minorias. Para Ludimar Santos Silva, Rodrigo Stadtlober Pedroso o ideal de sustentabilidade e preservação ambiental é, certamente, um dos temas mais importantes da legislação e da doutrina do Direito Moderno e no trabalho “POLÍTICAS AMBIENTAIS NO BRASIL E A COLISÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES” destaca a necessidade de aplicação da teoria ambiental sustentável. No mesmo sentido, Tônia Andrea Horbatiuk Dutra, destaca em seu trabalho “A TRANSDISCIPLINARIDADE NO RE-PENSAR ECOLOGICAMENTE O DIREITO E A JUSTIÇA” contexto de múltiplas crises que a humanidade vivencia neste início de século, especialmente quanto aos aspectos ecológico-climáticos, provoca o Direito a refletir sobre sua própria capacidade de intervir em termos de promover justiça e atender os diferentes interesses e demandas, adequadamente. Já o trabalho de Tamires da Silva Lima, intitulado “REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E GARIMPAGEM: ORDENAMENTO TERRITORIAL E POSSIBILIDADES DE HARMONIZAÇÃO NORMATIVA” examina a Regularização Fundiária Urbana (Reurb) em áreas de garimpagem, analisando as normas de ordenamento territorial municipal e as possibilidades de harmonização normativa entre ambas as atividades. Já o trabalho intitulado “OS ACORDOS SETORIAIS COMO (IN) JUSTIÇA AMBIENTAL E A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS DO MARCO DA BIODIVERSIDADE” de autoria de Thiago Luiz Rigon de Araujo, Luiz Ernani Bonesso de Araujo analisa as formas de repartição de benefícios por meio dos acordos setoriais como forma de injustiça ambiental. Já Mariana Barbosa Cirne, Marília Silva Oliveira de Sousa, investigam, no trabalho “RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL: UM OLHAR SOBRE O ACESSO DESIGUAL AO SANEAMENTO BÁSICO ATRAVÉS DOS DADOS DO CENSO DE 2022”, o impacto do racismo ambiental no acesso ao saneamento básico pela população negra no Brasil, com base nos dados do censo de 2022 do IBGE. O trabalho intitulado “AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS POR NÃO NACIONAIS: RISCOS E POSSIBILIDADES” de autoria de Edson Ricardo Saleme, Cleber Ferrão Corrêa, Marcio Hiroshi Ikeda, discute o landgrabbing como forma de aquisição de terra por estrangeiros, em face do que prescreve o art. 3º da Lei 5.709, de 1971, para finalidades empresariais. Kryslaine de Oliveira Silva, Roger Luiz Paz de Almeida, no trabalho intitulado “CIDADANIA DEMOCRÁTICA: CONSERVAÇÃO DOS CURSOS D’ÁGUA NA

CIDADE DE MANAUS” discutem que, apesar da natureza mandamental do artigo 225 da constituição federal de 1988, que prevê a necessidade de resguardar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, este direito vem sendo violado, no tocante aos cursos d’água existentes na cidade de Manaus, que sofrem esporadicamente com a ação humana, sendo aterrados, desviados e poluídos. Seguindo esta linha de raciocínio, o trabalho “PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI DA FAUNA SOB A PERSPECTIVA DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE”, de autoria de Victor Paulo Azevedo Valente da Silva, analisa, sob a ótica da política pública de conservação da biodiversidade, a proposta de alteração legislativa à Lei da Fauna (Lei nº 5.197/1967) que vem sendo debatida na Câmara dos Deputados através do Projeto de Lei nº 1.487/2019. Já o trabalho “MEIO AMBIENTE, FEDERALISMO E AUTONOMIA MUNICIPAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 732.686 /SP”, de autoria de Janaína Rigo Santin, Anna Gabert Nascimento, analisa o Recurso Extraordinário 732.686/SP, que declarou a constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.281 /2011 do Município de Marília, na qual trata sobre a competência legislativa do município para legislar em matérias ambientais de interesse local. Dando continuidade à temática ambiental, Adriana Biller Aparicio e Letícia Albuquerque, no trabalho intitulado “JUSTIÇA ECOLÓGICA E TEORIA CRÍTICA DO DIREITO: POR UM CAMPO COMUM PARA DEMANDAS INDÍGENAS E AMBIENTAIS” analisam um modo a identificar novas formas de se pensar as demandas coletivas, especialmente dos povos indígenas e meio ambiente, buscando evidenciar a necessidade de uma Justiça Ambiental e destacando a luta pelos direitos civis e políticos e a constituição da Justiça Ecológica, dos povos indígenas. O trabalho “EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E OS DESAFIOS PARA A EFETIVA APLICAÇÃO DAS NORMAS AMBIENTAIS NO BRASIL” de autoria de Litiane Motta Marins Araujo, Eduardo Dos Santos Pereira, Camila de Faria Gomes Manhães discorre sobre a evolução do direito ambiental desde Revolução Industrial até a Constituição federal de 1988, no Brasil, destacando os fatores de impedimentos para a efetiva aplicação das normas ambientais e a conquista da sustentabilidade. Já Guilherme de Oliveira Ribeiro, no trabalho “DIREITO AO MEIO AMBIENTE E À ÁGUA POTÁVEL: CONSIDERAÇÕES E PERSPECTIVAS SOBRE A QUESTÃO AMBIENTAL NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO CHILE”, analisa a regulação constitucional do direito ao meio ambiente e o direito à água potável na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB /1988) e na Constitución Política de La República del Chile de 1980 (CPRC/1980) por intermédio do método comparativo. O trabalho intitulado “POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS: UMA AVALIAÇÃO DOS SEUS CONCEITOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES” de autoria de Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira, Mateus Vinicius Kaiser, Frederico de Oliveira Mundstock, realiza uma revisão conceitual a respeito dos conceitos, objetivos, diretrizes e princípios da Política Nacional de

Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), analisando, em especial, os cinco primeiros artigos da Lei Nº. 14.119/2021, responsáveis pela criação da PNPSA. Já Leandro Vinicius Fernandes de Freitas e Isabela Cadore De Almeida Schmitt, analisam a eficácia e importância da Ação Popular na esfera ambiental, destacando seu papel como instrumento de proteção do meio ambiente e exercício da cidadania, no trabalho intitulado “A ACAO POPULAR AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE”. Já o trabalho intitulado “O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE AMBIENTAL NOS ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB A PERSPECTIVA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS”, de autoria de Marcus Luiz Dias Coelho e Marcelo Barroso Lima Brito de Campos investigam o controle de convencionalidade no Supremo Tribunal Federal, no âmbito da sociedade globalizada. Já o trabalho “A PARTICIPAÇÃO POPULAR POR MEIO DAS TOADAS DOS BOI-BUMBÁS DE PARINTINS/AM NA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL NA AMAZÔNIA”, de autoria de Eid Badr, Elaine Rodrigues Jerônimo Silva, analisam o impacto da participação da sociedade na preservação ambiental por meio da efetivação da Educação Ambiental em sua modalidade não-formal tendo como instrumentos as toadas dos Boi-Bumbás apresentadas nas diversas edições do Festival Folclórico do Município de Parintins, no Estado do Amazonas. Já a autora Carolina Fabiane De Souza Araújo analisa os conceitos de "greenhushing" e "greenwashing" como distintas abordagens na comunicação das iniciativas de sustentabilidade pelas empresas o trabalho intitulado, no trabalho intitulado “DESEMBARAÇANDO A TRAMA VERDE: EXPLORANDO SIMILARIDADES E DISCREPÂNCIAS ENTRE GREENWASHING E GREENHUSHING”. Seguindo linha de raciocínio semelhante, Douglas Anderson Borges, Arlene Anelia Renk e Silvana Terezinha Winckler, no trabalho intitulado “O CONCEITO DE ATINGIDO POR BARRAGEM NA LITERATURA”, analisam quais os sentidos atribuídos à categoria “atingido” na literatura. Já o trabalho intitulado “PROTAGONISMO JUVENIL AMBIENTAL: AS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INTEGRADAS A TEMÁTICA DO EMPREENDEDORISMO NA EDUCAÇÃO”, de autoria de Edvania Antunes Da Silva e Valdênio Mendes De Souza, aborda as razões da Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo através da Lei Nº 14666/2023 em uma discussão articulada com a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, descrevendo a atuação da gestão pública municipal na garantia legal de um trabalho na educação que possa impulsionar o desenvolvimento sustentável a partir do empreendedorismo e protagonismo juvenil ambiental. Com igual importância, o trabalho “ENERGIA EÓLICA NO BRASIL: REGULAMENTAÇÃO AMBIENTAL E DESAFIOS SOCIOAMBIENTAIS”, de autoria de Bruna Paula da Costa Ribeiro, Marcos Délli Ribeiro Rodrigues e Natália Ribeiro Linhares, analisa a relevância, os desafios e as perspectivas específicas da energia eólica no cenário brasileiro, com ênfase na resolução do CONAMA 462/2014.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo, o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida no campo, o acesso à terra e a dignidade de trabalhadores e produtores rurais, em harmonia com o meio ambiente e com os demais seres que habitam esse espaço, sendo imprescindível discutir e assegurar direitos, não só do homem, mas dos biomas e dos demais seres que habitam o planeta, para as futuras gerações possam usufruir da mesma qualidade ambiental que as presentes gerações usufruem..

Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara

Rogério Borba - Centro Universitário FACVEST

Valmir César Pozzetti - Universidade do Estado do Amazonas

# **POLÍTICAS AMBIENTAIS NO BRASIL E A COLISÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES**

## **ENVIRONMENTAL POLICIES IN BRAZIL AND THE COLLISION OF FUNDAMENTAL PRINCIPLES IN THE APPLICATION OF SANCTIONS**

**Ludimar Santos Silva <sup>1</sup>**  
**Rodrigo Stadtlober Pedroso**

### **Resumo**

O ideal de sustentabilidade e preservação ambiental é, certamente, um dos temas mais importantes da legislação e da doutrina do Direito Moderno. Entretanto, após séculos de primazia da exploração e do consumo, a urgência de aplicação da teoria ambiental sustentável gerou diversos problemas e conflitos entre princípios e normas, tal colisão, por conseguinte, deve ser objeto de análise e resolução, sob pena de resultar em grande insegurança jurídica, o que vai de encontro aos ideais do Estado Democrático de Direito e à própria concepção de justiça. Devido a conflitos ideológicos e revoluções sociais dos últimos séculos, o tema se tornou objeto de narrativas e propagandas partidárias, o que, todavia, impede um debate eficiente e axiológico sobre o assunto. Assim, visando o equilíbrio ambiental, bem como a segurança jurídica objetivada pelas instituições públicas que tutelam os direitos e garantias, pode-se considerar que os temas em questão devem possuir um ponto de convergência, o qual poderá unir os fins e, dessa forma, impedir conflitos ou gerar segurança quanto às garantias e direitos fundamentais e individuais. Faz-se necessário, portanto, uma análise sistemática de como se aplica as normas ambientais e os institutos jurídicos de prevenção e punição, a fim de verificar se há a possibilidade de aperfeiçoamento ou adequação à realidade jurídica de cada ordenamento.

**Palavras-chave:** Direito ambiental e direitos humanos, Direitos fundamentais, Princípio da legalidade, Prevenção e reparação, Meioambiente

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The ideal of sustainability and environmental preservation is, certainly, one of the most important themes in the legislation and doctrine of Modern Law. However, after centuries of primacy of exploration and consumption, the urgency of applying sustainable environmental theory has generated several problems and conflicts between principles and norms. Such a collision, therefore, must be the subject of analysis and resolution, under penalty of resulting in great legal uncertainty, which goes against the ideals of the Democratic Rule of Law and the very conception of justice. Due to ideological conflicts and social revolutions in recent centuries, the topic has become the object of partisan narratives and propaganda, which, however, prevents an efficient and axiological debate on the subject. Thus, aiming at

---

<sup>1</sup> Mestrando

environmental balance, as well as legal security aimed at public institutions that protect rights and guarantees, it can be considered that the themes in question must have a point of convergence, which can unite the ends and, in this way, prevent conflicts or generate security regarding fundamental and individual guarantees and rights. It is necessary, therefore, a systematic analysis of how environmental standards and legal institutes of prevention and punishment are applied, to verify whether there is the possibility of improvement or adaptation to the legal reality of each system.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental law and human rights, Fundamental rights, Principle of legality, Prevention and repair, Environment

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta como objetivo de estudo uma análise dos critérios e normas para aplicação de multas, punições e sanções em geral no âmbito de fiscalização e investigação de crimes ambientais. Para isso, adota como tema uma análise da legislação e das normas utilizadas na valoração de multas ou prestações pecuniárias aplicadas nas autuações de delitos de natureza ambiental.

O ponto relevante do assunto supracitado se efetiva pelo fato de que tanto o Direito Ambiental como a segurança jurídica, que resulta do princípio da legalidade, são imprescindíveis, como se tem inferido de diversos estudos, para o bom funcionamento de qualquer sociedade, muito mais, então, uma ampla e correta aplicação desses institutos e preceitos jurídicos-constitucionais.

Isso corresponde à problemática do presente artigo: As aplicações de multas, sanções ou prestações pecuniárias no âmbito administrativo ambiental são previstas em lei tramitada no Poder Legislativo ou apenas advêm ao cidadão por meio de normas internas ou administrativas?

Na busca de averiguar respostas para o presente problema, o trabalho tem como objetivo geral apresentar se há ou não a observância dos princípios basilares do Direito, tais como Legalidade, Publicidade, Proporcionalidade e Anterioridade, e, nesse sentido, destacar quais elementos jurídicos poderiam ser aplicados a fim de resolver os problemas causados pela aplicação de sanções pecuniárias ou obrigacionais de forma discricional.

Tem-se como objetivos específicos analisar os fatores históricos das sanções no ordenamento jurídico, a normatização pertinente, seja interna ou pública, além disso, as diretrizes constitucionais e infraconstitucionais que regulamentam as sanções e obrigações ambientais.

A pesquisa foi realizada de forma bibliográfica, consultiva e através de análise de textos disponíveis em acervos públicos e privados, inclusive em meio eletrônico e/ou digital.

Para melhor compreensão do tema será desenvolvida uma primeira parte voltada à conceituação e compreensão do Direito Ambiental e os Princípios Constitucionais.

Posteriormente, serão analisados os procedimentos investigatórios, as penalidades e os acordos realizados no âmbito administrativo em casos de dano ambiental, bem como as diretrizes de valoração das sanções pecuniárias em tais situações.

Finalmente, em um terceiro momento, apresentar-se-ão efeitos, positivos ou negativos, das formalidades supracitadas.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

A princípio, far-se-á uma análise do Direito Ambiental aplicado e sua urgência perante os demais direitos, haja vista as catástrofes climáticas atuais e as iminentes. Assim, será necessário tratar de aspectos históricos e atuais sobre o referido tema. Na sequência, aprestar-se-á de forma breve a atuação de instituições públicas na prevenção do meio ambiente. E, por fim, tratar-se-á sobre as questões de colisão e aplicação de princípios no direito ambiental.

### **2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E O DESENVOLVIMENTO DE UMA POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE**

A relação do ser humano com o seu ambiente, ou seja, com o planeta terra, desde sempre vem sendo objeto de análise de estudos e definições. Conseqüentemente, diversas teorias foram adotadas ao longo das civilizações.

Independente da efetividade de cada uma dessas teorias, elas apontam que sempre se buscou compreender de qual maneira o ser humano se relacionaria com o seu habitat, isso até mesmo antes de entender a importância de um ambiente e sua necessária preservação.

O ideal de que a natureza era uma fonte de recursos e o ser humano seu beneficiário natural gerou, como se pode inferir pelas estatísticas climáticas, a situação de risco atual, tornando urgente a necessidade de preservação e foco na sustentabilidade.

Esse destaque ao tema da preservação e do ambiente sustentável, evoluiu a partir do século XX, tendo em conta os avanços da indústria e, em consequência disso, da degradação da natureza, isto é, do meio ambiente, como se extrai de artigos sobre o tema (BLUMA, FEPODI, 2023):

As discussões e formulações normativas envolvendo a temática ambiental remetem ao começo do século XX. Contudo, inicialmente relacionada à questão da soberania dos Estados imperialistas, a temática só começa a ser tratada com os contornos que possui hoje em dia em meados do século, por volta dos anos 60. É nessa década que a ação humana sobre o meio ambiente começa a ser vista com um outro olhar, contribuindo para o surgimento de uma série de questionamentos sobre a dinâmica dessa relação.

Em que pese o autor destaque a “soberania dos Estados imperialistas”, ressalte-se que tal soberania advinha dos avanços em razão da Revolução Industrial, o que fortaleceu a busca por matéria-prima, em grande escala, por todo o mundo.

Além disso, importante destacar a realização de diversas conferências e seminários internacionais a partir do tema incidental, visto que se tratava de um interesse universal, pois concluiu-se que não seria possível a preservação do meio ambiente por meio de medidas estatais apenas, fez-se mister a conscientização das nações e dos cidadãos em si, como ensinado por Terence Trennepohl (2023, p.29), “o meio ambiente passa a ser considerado um bem difuso, pertencente a toda a coletividade. Os interesses ou direitos difusos são transindividuais, indivisíveis, e a titularidade é exercida por pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

Ora, visto que não há ser que possa sobreviver sem um devido e adequado *habitat* empiricamente se pôde constatar a urgência universal diante da crise ecológica, conforme escreveu o douto Luiz Paulo Sirvinskas:

Precisamos conscientizar-nos disso, ressaltando que a consciência ecológica está intimamente ligada à preservação do meio ambiente. A importância da preservação dos recursos naturais passou a ser preocupação mundial e nenhum país pode eximir-se de sua responsabilidade. (Sirvinskas, 2022, p.116).

Saliente-se que a reunião de nações em busca de uma política internacional de sustentabilidade ambiental gerou uma mudança drástica no cenário jurídico de diversos países, sendo rejeitada e negligenciada por muitos até os dias atuais, no entanto, graças a esses debates internacionais, tornou-se possível uma Política Ambiental mais objetiva, como menciona PINHEIRO:

Foi na seara internacional que a necessidade de proteção formal ao meio ambiente se consolidou, principalmente por meio da Conferência de Estocolmo, de 1972, e da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, as quais geraram reverberações jurídicas, mediante os princípios que estabeleceram. Estes foram, posteriormente, incorporados pelos ordenamentos internos de vários países. (Pinheiro, 2017, p.97).

Nesse sentido, o Brasil é um dos países que mais diligentemente buscou aplicar as normas de preservação e sustentabilidade, registra FIORILLO (2022, p. 107):

O bem ambiental, fundamental, como declara a Carta Constitucional, e porquanto vinculado a aspectos de evidente importância à vida, merece tutela tanto do Poder Público como de toda a coletividade, tutela essa consistente num dever, e não somente em mera norma moral de conduta. E, ao referir-se à coletividade e ao Poder Público, leva-nos a concluir que a proteção dos valores ambientais estrutura tanto a sociedade, do ponto de vista de suas instituições, quanto se adapta às regras mais tradicionais das organizações humanas, como as associações civis, os partidos políticos e os sindicatos.

Efetivamente, pode-se colher da Constituição Federal Pátria robusta fundamentação jurídica para a preservação do meio ambiente, isso porque o Constituinte obteve do Direito Internacional o senso de urgência da reeducação social quanto à sustentabilidade e ao ambiente.

Vale ressaltar que a influência supracitada se dá a partir da Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente, bem como da criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizado no mesmo ano, considerando que o Brasil, por sua vez, criou uma Política Nacional sobre o importante tema em 1981.

Veja-se o que leciona Terence Trennepohl sobre a referida Lei:

Trata-se do primeiro texto legal nacional com visão eminentemente ambiental, dispondo sobre os fins, mecanismos de formulação e aplicação de uma Política Nacional do Meio Ambiente, tendo por objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, declarando o meio ambiente patrimônio público de uso coletivo e estabelecendo a obrigação governamental de manter o equilíbrio ecológico. Assim, a Política Nacional do Meio Ambiente apresenta os instrumentos destinados à preservação ambiental e ao desenvolvimento sustentado da sociedade." (Trennepohl, 2023, p.182).

Infere-se, então, que o Estado Brasileiro, acompanhando a dinâmica internacional sobre os riscos gerais da falta de educação ambiental e preservacionismo sustentável, adotou políticas públicas e institucionais para remediar e prevenir danos ambientais.

## **2.2 A ATUAÇÃO DE INSTITUIÇÕES E ÓRGÃOS PÚBLICOS NA PROTEÇÃO AMBIENTAL**

Em razão da pertinência, um dos assuntos mais comentados, em nível mundial, hodiernamente, diz respeito à preservação do meio ambiente. A busca incessante por esta proteção ambiental passa, inequivocamente, pela educação ambiental dentro dos estabelecimentos educacionais. É neste espaço de ensino que são formados e forjados os jovens de hoje, com o escopo de quando, na fase adulta, poderem dar seguimento aos aprendizados recebidos na infância.

Nesta senda, cabe destacar o insculpido na Carta Magna da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, notadamente no inciso VI, a saber:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (BRASIL, 1988).

Um ambiente ecologicamente equilibrado em um país, estado e município, resulta em maior qualidade de vida, de saúde, de educação e de respeito à população.

Para que se possa atingir um nível minimamente aceitável da cultura de proteção e preservação do meio ambiente, há necessidade de iniciar a disseminação desta informação e destes valores, já na primeira infância.

A melhor maneira de enfrentar e superar o desrespeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado perpassa, obrigatoriamente, pelo processo de educação ambiental, conforme pode ser inferido por MILARÉ (2013).

A educação ambiental permanente, enquanto processo de ensino e aprendizagem, atinge não apenas o indivíduo isoladamente, mas também toda uma coletividade.

Importante mencionar, quando se fala em educação ambiental, o artigo 1º, da Lei nº 9.795/1999:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Ao se analisar as legislações supramencionadas resta límpida e transparente a necessidade dos atores sociais, nas mais diversas áreas do conhecimento, notadamente no meio escolar, de adotarem mecanismos, instrumentos e/ou processos que visem proporcionar um ambiente sustentável e equilibrado.

Para que se cumpra este desiderato, há necessidade da interação dos atores da educação escolar, por meio de educandários que possam proporcionar o aprendizado adequado.

A educação no país tem como legislação norteadora a lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. A Lei nº 9.394/1996 apresenta-se como o balizador necessário para a formação educacional.

Sem aprofundamento dos detalhes presentes no texto infraconstitucional, merece destaque neste momento:

Art. 32: O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:  
[...] II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; (BRASIL, 1996).

É nesta perspectiva de ensino, com enfoque também no conhecimento do ambiente natural, que o jovem estudante começa a desenvolver o senso crítico de preservação do espaço que o cerca, permitindo iniciar a caminhada de proteção ambiental no seu microcosmo.

É nesta faceta que resta claro que o homem somente protege aquilo que realmente conhece e, uma educação ambiental consubstanciada na ética sustentável, deve se valer não

apenas como forma de proteção, mas também para que ele se sinta integrado a este meio ecologicamente equilibrado (GALLI, 2009, p. 34).

Quando se fala em educação, obviamente no caso, educação ambiental como forma de instruir as futuras gerações, mister destacar:

[...] novas formas de ler os processos de formação das cidadanias, das maneiras de instruir, informar e educar as futuras gerações, procurando recriar falas e comportamentos sustentados por uma ética de preservação e desenvolvimento com harmonia. CASCINO (2003, p.44).

Ademais, ao se falar em educação, há necessidade imperiosa de apresentar a Base Nacional Comum Curricular (BRASIL, 2017), a qual possui como escopo principal definir um conjunto de aprendizagens que são essenciais ao aluno ao longo de sua caminhada escolar na educação básica.

A Base Nacional Comum Curricular demonstra a transversalidade dos componentes curriculares propostos, orientando para que cada área do conhecimento possa ser analisada e gerenciada pelo professor de modo transversal.

Com esta paginação direcionada pela transversalidade dos componentes curriculares e áreas do conhecimento, é que pode ser discutido, analisado e orientado o estudante para conhecimentos empíricos básicos relacionados ao meio ambiente.

Após esta breve digressão legislativa no tocante à educação escolar e preservação do meio ambiente, pode-se estabelecer um parâmetro de pesquisa e disseminação que passa, inequivocamente, pelos atores responsáveis pela fiscalização e educação ambiental, que são os policiais militares.

A Polícia Militar, instituição alicerçada na hierarquia e disciplina, tem sua previsão constitucional, especificamente no artigo 144, inciso V, com atribuições bem definidas no § 5º, notadamente polícia ostensiva e preservação da ordem pública. (BRASIL, 1988).

Sem se aprofundar no texto constitucional, passa-se a exposição da Constituição do Estado de Santa Catarina, especificamente no tocante às atribuições da Polícia Militar, em especial, no que tange à proteção ambiental:

Art. 107. À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I - Exercer a polícia ostensiva relacionada com:

[...] d) a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais

[...] g) a proteção do meio ambiente; (SANTA CATARINA, 1989).

De maneira superficial e com pretensões apenas de situar o leitor no que se refere às atribuições constitucionais da Polícia Militar, haja vista ser uma de suas funções o zelo e

proteção do meio ambiente, passa-se neste momento a explorar também a responsabilidade de educação e de fiscalização, que a instituição possui.

A educação ambiental ou uma alfabetização ecológica deve permear todos os níveis de ensino, formando assim pessoas que tenham a mínima noção sobre ambiente ecologicamente sustentável e equilibrado, visando a plena democracia ambiental. (CANOTILHO, 2010)

Com esta linha de raciocínio destaca-se o pensamento de CURY (2019, p. 135): “Preservar os recursos naturais do planeta Terra é vital, mas preocupar-se em preservar os recursos do planeta Mente é mais importante, pois, antes que a Terra seja destruída pelo ser humano, o planeta Mente já faliu, já foi poluído e contaminado”.

Nesta senda, a educação ambiental tem como finalidade a construção de valores, para a manutenção, preservação e a sustentabilidade do meio ambiente, garantindo qualidade de vida e a própria existência do ser humano. (PASUCH e SILVA, CONPEDI 2023).

Há de se destacar, obviamente que, educação ambiental tem lugar de destaque quando se fala em preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Não obstante, em caso de falha deste processo educacional, há necessidade de sistemas de controle e/ou instituições fiscalizadoras.

Conforme mencionado acima cabe à Polícia Militar, com fulcro na Constituição Federale na Constituição Estadual de Santa Catarina, a proteção ao meio ambiente.

Aliado ao nível constitucional e sem pretensão de esgotar o estudo sobre o tema, neste momento merece destaque trazer à baila a Lei ° 14.675/2009, de Santa Catarina, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente. A lei previu, originalmente, a possibilidade de a Polícia Militar Ambiental lavrar autos de infração na área de sua atribuição ambiental.

Ocorre que, no ano de 2022, por meio de alteração legislativa, a Assembleia Legislativa de Santa Catarina editou a Lei nº 18.350, que retirou da Polícia Militar ambiental a atribuição acima, alterando o artigo 15, inciso III, da Lei ° 14.675/2009.

Com a alteração legislativa mencionada o Ministério Público de Santa Catarina propôs diversas ações diretas de inconstitucionalidades contra a legislação, que fragilizaram a fiscalização ambiental em Santa Catarina.

A medida liminar foi concedida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina para suspender a eficácia dos artigos 15, inciso III, 28-A, inciso I, 57-A, caput, incisos I, II e III e § 5º e 87, § 6º, da Lei Estadual nº 14.675/2009 (Código Estadual do Meio Ambiente) até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2022).

A decisão restabeleceu, mesmo que em caráter precário, a atribuição da Polícia Militar Ambiental para a lavratura de autos de infração e para a tomada de medidas preventivas, como embargos.

Nessa esteira de pensamento, resolveu-se por meio da Portaria Conjunta IMA/CPMA N°. 143/19 que a Polícia Militar de Santa Catarina pode, nos termos do artigo 1º da normativa, realizar os procedimentos para apuração de infrações administrativas ambientais por condutas que venham a causar danos ao meio ambiente:

Art. 1º. Ficam regulados por esta Portaria os procedimentos para apuração de infrações administrativas ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, instrumentalizados mediante o devido processo legal, através do qual serão apuradas as responsabilidades por infrações ambientais, com imposição das sanções, a defesa, o sistema recursal e a execução administrativa de multas no âmbito dos órgãos executores da Política Estadual do Meio Ambiente.

Logo, é notável a atuação das instituições estatais, principalmente, da Polícia Militar, na prevenção social ao meio ambiente, o que se realizada com fundamento em diversos dispositivos legais, mas, também, em normas internas.

### **2.3 ANÁLISE DAS SANÇÕES APLICADAS EM CASOS DE DANO AMBIENTAL ANTE OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE**

Conforme as menções anteriores, o Brasil é, de fato, um país com alta aplicação das leis que visam a preservação ambiental. Tal estrutura legal foi instituída com intuito de formar uma cidadania socioambiental e sustentável, não obstante não ter sido o ambiente original dos debates, é inegável a atuação deste país na busca por um meio ambiente sustentável e ecológico.

Na busca por alcançar esse ideal, tem-se utilizado não apenas da legislação, mas de normas técnicas e institucionais para realizar uma ampla fiscalização e prevenção, podendo-se dizer que até certas sanções – de caráter claramente punitivos, diga-se –, são aplicadas sem a devida previsão legal, mas com base em Portarias e Resoluções de órgãos técnicos.

Não obstante a eficácia dessa ampla fiscalização e prevenção, é imprescindível observar os riscos dessa prática aberta, e um tanto que informal, de regulamentar.

Além da Constituição Federal, o Brasil possui uma norma infraconstitucional de suma importância para a prevenção ecológica, a Lei n. 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a qual tem como propósito tipificar condutas e cominar penas.

Segundo Pinheiro, “Quando a proteção preventiva não subsiste e a lesão ao meio ambiente se produz, torna-se necessário que ocorra a responsabilização pelo dano causado para

que o bem ambiental afetado, na medida do possível, possa ser restabelecido.” (PINHEIRO, 2017, p.308)”.

Ora, é cediço o entendimento de que a tipificação visa prevenir determinadas condutas e responsabilizar, com a pena, aquele que a comete. Nesse sentido, o Ordenamento Jurídico brasileiro está amplamente amparado por diversos dispositivos.

Destaque-se que, em matéria de Direito Ambiental, surgem dois princípios eminentes, o da prevenção e o da precaução, conforme leciona-se:

Pode-se considerar, portanto, que a prevenção atua no sentido de inibir o risco de dano em potencial (atividades sabidamente perigosas), enquanto a precaução atua para inibir o risco de perigo potencial (ou seja, o dano em abstrato).<sup>41</sup> Quando se fala em processos e procedimentos preventivos das políticas públicas, na tomada de decisões referentes ao meio ambiente, mostra-se clara a presença do princípio da precaução, pois sua adoção se impõe por meio de medidas de fomento, ainda que o evento não seja provável nem previsível, bastando para tanto que haja incerteza quanto à verificação do risco, não precisando que seja conhecido, sequer cognoscível. O princípio da precaução apresenta um resultado mais previdente do que o da prevenção, haja vista a aplicação daquele ocorrer em momento anterior ao conhecimento das consequências do dano ambiental, enquanto este somente se dá em uma fase posterior, quando o risco se converte em dano. Mais arriscado, portanto. No princípio da prevenção já existem elementos seguros para afirmar se a atividade é efetivamente perigosa, não se podendo mais falar, nesta fase, de um perigo em abstrato, visto que deixou de ser potencial para ser real e atual. (Trennepohl, 2023, p.70).

A legislação, dessa forma, tem como finalidade a busca por validação desses dois princípios visando evitar o dano ou revertê-lo. No entanto, observa-se das sanções ambientais em geral é que, em razão da ineficácia dos objetivos principais, tornaram-se meramente punitivas, o que não é o plano ambiental, visto que tem como um de seus fundamentos a preservação de um ambiente ideal ao ser humano, e não o abatimento dele.

Daí se infere a necessária e urgente consideração de que o alvo do Direito Ambiental é a prevenção e/ou a reparação de danos, conforme entende Fiorillo:

Primeiramente, deve-se verificar se é possível o retorno *ao status quo* ante por via da específica reparação, e só depois de infrutífera tal possibilidade é que deve recair a condenação sobre um *quantum pecuniário*, até mesmo porque, por vezes, “é difícil a determinação do quantum a ser ressarcido pelo causador do ato feito, sendo sempre preferível a reparação natural, pela recomposição efetiva e direta do ambiente prejudicado”. (FIORILLO, 2023, p.169).

Ora, em fase inicial, deve-se buscar resolver da forma reparatória, o que não se dá na legislação pertinente, porquanto prevê sanções desde a fase administrativa à cível. Tal disposição vai diretamente contra a um dos princípios basilares do Direito Ambiental, a proporcionalidade, conforme conceitua Pinheiro:

O princípio da proporcionalidade merece ser apontado, no presente contexto, não como princípio exclusivo do direito ambiental, mas como um importante princípio instrumental ou procedimental – para alguns o mais importante, pela peculiaridade de que, tal como as regras, podem a ele subsumir-se diretamente situações concretas,

exatamente aquelas em que há conflito ou colisão entre direitos e princípios fundamentais, na seara da aplicabilidade das demais regras e princípios do direito e também quando atinentes à proteção ao meio ambiente, em decorrência da necessidade de preservação da vida, especialmente com o respeito à dignidade própria da pessoa humana, em quem essa vida se faz consciente (2017, p.126).

Ademais, convém mencionar que a responsabilidade ambiental se dá de forma extremamente ampla, o que acaba muitas vezes sendo desproporcional ao dano causado, veja-se como doutrinou TRENNEPOHL a respeito da responsabilização por tais danos:

O dano ambiental é diferente das demais formas de dano, pois se constitui numa forma ambivalente, designando, ora alterações nocivas ao ambiente, ora os efeitos provocados por essas alterações à saúde das pessoas envolvidas. As atividades lesivas ao direito coletivo a um meio ambiente ecologicamente equilibrado são puníveis com sanções penais, cíveis e administrativas. (TRENNEPOHL, 2023, p.378).

Isso, com efeito, originou-se no Brasil com o advento da legislação de 98, já citada, que, segundo infere Sirvinskas (2022, p.143), foi "com a criação da Lei n. 9.605/98, o meio ambiente passou a ser protegido administrativa, civil e penalmente, nos termos do art. 225, § 3º, da CF".

Pois bem, considere-se a hipótese, bastante comum, de que sejam aplicadas multas, prestações pecuniárias e reparação de danos na forma financeira, qual seria a situação final do responsável? Ainda mais, em situações em que fica impossível prever com segurança os tipos de pena ou as diretrizes para valoração das multas aplicadas.

Bem anotou o pesquisador quando definiu que “primeiramente, deve-se verificar se é possível o retorno ao *status quo* ante por via da específica reparação, e só depois de infrutífera tal possibilidade é que deve recair a condenação sobre um *quantum pecuniário*”.

Além disso, a ausência de previsão legal de diretrizes para a valoração das multas e das prestações pecuniárias, bem como da definição do quantum pecuniário reparatório, é algo que preocupa e gera certa insegurança jurídica, beirando a arbitrariedade.

No tocante a esse ponto, o Princípio da Legalidade foi e é a única forma de evitarmos ou minimizarmos o absolutismo, tal como a vontade, eventualmente, pessoal e imparcial de governantes e autoridades. Por isso, a importância de se discutir até que ponto são válidas as valorações de sanções pecuniárias sem a devida previsão legal, pois a tecnicidade dos órgãos responsáveis não é sinônimo de justiça ou representatividade dos interesses comuns, conforme teoriza BARROSO (2023):

O Estado de direito, desde suas origens históricas, evolui associado ao princípio da legalidade, ao primado da lei. Na travessia do absolutismo para o modelo liberal, consagrou-se a fórmula clássica do governo de leis e não de homens, a caracterizar o sentido impessoal e representativo do poder político. **Lei não é qualquer ato de vontade emanado dos agentes públicos estatais, mas, ao revés, identifica uma peculiar espécie normativa, dotada de força obrigatória, caráter geral e abstrato, normalmente produzida no órgão de representação popular, isto é, o Legislativo.** Nos países em que o Direito se filia à tradição romano-germânica, como é o caso do

Brasil, é dominante a ideia de que somente a lei está apta a inovar, originariamente, na ordem jurídica." (Barroso, 2023, p.1184) – grifou-se.

Não obstante, por ser uma doutrina nova no ordenamento brasileiro, os rumos do Direito Ambiental estão bem norteados, cabendo apenas adequação da matéria à determinados fundamentos jurídicos. Até porque, a dinâmica jurídica que trata das competências de atuação, se aplicada, resolveria grande parte dos conflitos demonstrados, como destaca Sirvinskas (2022, p.169):

O direito ambiental atua na esfera preventiva (administrativa), reparatória (civil) e repressiva (penal). Compete ao Poder Executivo, na esfera preventiva, estabelecer medidas preventivas de controle das atividades causadoras de significativa poluição, conceder o licenciamento ambiental, exigir o estudo prévio de impacto ambiental e seu respectivo relatório (EPIA/RIMA), fiscalizar essas atividades poluidoras etc. Compete ao Poder Legislativo, ainda na esfera preventiva, elaborar normas ambientais, exercer o controle dos atos administrativos do Poder Executivo, aprovar o orçamento das agências ambientais etc. Compete ao Poder Judiciário, na esfera reparatória e repressiva, julgar as ações civis públicas e as ações penais públicas ambientais, exercer o controle da constitucionalidade das normas elaboradas pelos demais poderes etc. Compete ao Ministério Público, por fim, na esfera reparatória e repressiva, firmar termo de ajustamento de condutas —, instaurar inquérito civil e propor ações civis públicas e ações penais públicas ambientais.

Das competências supracitadas, se aplicadas conforme o ditame constitucional, já se teria uma minimização de conflitos de princípios e normas.

Outro ponto é que de uma análise mais ontológica das normas ambientais, algo que pode ser constatado é que elas visualizam apenas o dano causado por pessoas jurídicas ou grandes empresas, o que afeta de forma exagerada o indivíduo natural que comete determinado dano, obviamente mais simples, mas com uma tipificação que visava impedir um potencial poluidor de grande porte.

Os primeiros artigos da Lei n. 9.605/98 demonstram claramente qual o objetivo da repressão, veja-se (BRASIL, 2024):

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como **o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.**

Art. 3º **As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.**

Parágrafo único. A responsabilidade das **pessoas jurídicas** não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a **pessoa jurídica** sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. (grifou-se).

Por fim, é importante destacar que as decisões judiciais em matéria ambiental ainda não possuem fundamentos baseados na legislação, mas em laudos, resoluções e portarias administrativos, haja vista a dificuldade de se apresentar argumentos favoráveis quando da aplicação de determinadas penas ou prestações pecuniárias com fulcro nos dispositivos legais.

Portanto, inegável o objetivo legal de impedir empresas e indústrias de causarem danos ambientais. Porém, não houve uma diferenciação razoável entre os tipos de agente, o que incluiu todos no mesmo nível de culpabilidade e, conseqüentemente, de punibilidade, o que deve ser revisto na legislação e analisado em realizações de acordos, visando garantir equidade na aplicação das normas.

### **3. CONCLUSÃO**

Analisando o presente tema, verificou-se que a evolução histórica do Direito Ambiental no cenário internacional e sua rápida recepção no Direito Brasileiro têm gerado grandes resultados, principalmente, quanto a preservação das florestas nacionais.

No entanto, concluiu-se que é necessária a observação de certas formalidades quando da elaboração de novas regras de caráter sancionador, isso porque, conforme se possibilitou verificar desta pesquisa, nem toda a norma aplicada em situações de dano ambiental foram tramitadas em Casas Legislativas, o que resulta em certos riscos à democratização do ideal sustentável.

Outrossim, entendeu-se, a partir de uma análise constitucional e doutrinária, que é imprescindível para a eficácia social das leis e normas ambientais que sejam observados os princípios e direitos fundamentais, especialmente, aqueles adquiridos com muito esforço ao longo da história humana.

Consoante a isso, a segurança jurídica, que, de forma simplória, pode-se conceituar como a possibilidade de um cidadão ter previsibilidade de qual sanção ou que tipo de procedimento e penalidade lhe serão aplicados em casos de práticas delitivas, é um dos direitos basilares do Estado Democrático de Direito, mas é colocado em segundo plano em certos procedimentos sancionadores.

E ainda, no que diz respeito ao último item analisado, que a natureza inovadora dos procedimentos repressivos no âmbito ambiental carece de melhores formulações e, mais que isso, de maior legitimação, isto é, que as normas sejam sujeitas ao crivo social por meio do devido processo legislativo, cuja competência é inerente e respaldada pela sociedade.

Como resultado da análise, verifica-se que, é causa urgente a fundamentação jurídica de certas formas de sanção, especialmente, as da esfera administrativa, visto que são carentes de formalidade democrática, ou seja, não são submetidas a uma análise prévia e procedimental dos representantes da cidadania. Sobretudo, deve-se ter em conta a necessária garantia da proporcionalidade, legalidade e as hipóteses de compensação, esta em prioridade, tendo em conta que o objetivo do Direito Ambiental não é penalizar, mas impedir ou reparar danos e garantir um futuro sustentável.

## **REFERÊNCIAS**

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Leis e decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30/mar/2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30/mar/2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm). Acesso em: 3/Nov/2023.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm). Acesso em: 3/Nov/2023.

BRASIL. **Ministério da Educação. Base Nacional Comum Curricular de 2017**. Disponível em: [http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC\\_EI\\_EF\\_110518\\_versaofinal\\_site.pdf](http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf). Acesso em: 3/Nov/2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. 490p.

CASCINO, F. **Educação ambiental: princípios, história, formação de professores**. 3. ed. São Paulo: Senac, 2003.

CONPEDI. **Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I** [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI Coordenadores: Norma Sueli Padilha; Rogerio Borba; Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Júnior. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

X CONGRESSO DA FEPODI. **Direito ambiental e sustentabilidade**. JAQUES, Abner da Silva; BLUMA, Murilo Pina. A emenda constitucional nº 109/2021 e a construção da governança climática brasileira: o caminho para o enfrentamento eficiente dos dilemas climáticos no contexto jurídico brasileiro. CONPEDI, 2023.

CURY, Augusto. **Inteligência socioemocional**. Rio de Janeiro: Sextante, 2019.

GALLI, Alessandra. **Educação ambiental como instrumento para o desenvolvimento sustentável**. Curitiba: Editora Juruá, 2009. 308 p.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/mpsc-obtem-liminar-para-suspender-normas-que-fragilizaram-fiscalizacao-ambiental-em-santa-catarina>. Acesso em: 24 mar 2024.

PINHEIRO, C. **Direito Ambiental Coleção Direito Vivo**. Direito Ambiental. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de Direito Ambiental**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

SANTA CATARINA. **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao\\_estadual\\_1989.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html). Acesso em: 3/Nov/2023.

SANTA CATARINA. **Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2009/14675\\_2009\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2009/14675_2009_lei.html). Acesso em: 24/mar/2024.

SANTA CATARINA. **Portaria Conjunta IMA/CPMA N°. 143/19.** Disponível em: <https://www.ima.sc.gov.br/index.php/downloads/fiscalizacao>. Acesso em: 24/mar/2024.

SCHULTINK, G., **Evolution of Sustainable Development Alternatives: Relevant Concept, Resource Assessment, Approaches and Comparative Spatial Indicators.** Vol. International Journal Of Environmental Studies, 1992.

TRENNEPOHL, T. **Manual de Direito Ambiental.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.